III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-4/2026

Processo	-	TC/003698/2016 (Tramitam em conjunto os processos TC/003698/2016, TC/004116/2016, TC/004117/2016, TC/004118/2016 e TC/004119/2016)
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 1º/12/2021 – Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017 – Secretaria Municipal de Educação – Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal relativa a supostas irregularidades na administração do Centro de Educação Infantil – CEI Educa São Paulo

3.395ª Sessão Ordinária

RECURSO. SME. DENÚNCIA. ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. 1. A inexistência de irregularidade substancial na execução dos convênios afasta a procedência da denúncia. CONHECIDO. PROVIDO para julgar improcedente a denúncia. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003698/2016, TC/004116/2016, TC/004117/2016, TC/004118/2016 e TC/004119/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, em conhecer do recurso ordinário interposto, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCMSP, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar improcedente a denúncia objeto destes autos, afastando a preliminar de inadmissibilidade da denúncia arguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das providências de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

TC/004116/2016 – Acompanhamento da Execução Convenial
TC/004117/2016 – Acompanhamento da Execução Convenial
TC/004118/2016 – Acompanhamento da Execução Convenial
TC/004119/2016 – Acompanhamento da Execução Convenial
TC/003698/2016 – Denúncia

Interessada:	Secretaria Municipal de Educação
Responsáveis:	Nadia Campeão, Edson Luis Amario, Vanda Lúcia Dorneles, Maria Jeane de Alcantara e Edmilson Pereira
Objeto:	Acompanhamento da Execução dos Termos de Convênio 118/SME/2013-RP, 177/SME/2012-RP, 191/SME/2013-RP e 336/SME/2012-RP, bem como da Denúncia, voltados ao funcionamento de Centros de Educação Infantil/Creche

RECURSOS ORDINÁRIOS. Acompanhamento Execução. Denúncia. Termos de Convênio 118/SME/2013-RP, 177/SME/2012-RP, 191/SME/2013-RP e 336/SME/2012-RP. 1.Inexistência de apontamento quanto à materialidade dos serviços prestados. 2.Interesse público existente. 3.Importância das políticas públicas adotadas para o atendimento às crianças nessa faixa etária. CONHECIDOS. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Os processos TCs 4116/2016, 4117/2016, 4118/2016, 4119/2016 e 3698/2016, em fase recursal, versam sobre o Acompanhamento da Execução dos Termos de Convênio nºs. 118/SME/2013-RP, 177/SME/2012-RP, 191/SME/2013-RP e 336/SME/2012-RP, bem como a Denúncia, voltados ao funcionamento de Centros de Educação Infantil/Creche, a saber:

1) TC/004116/2016

O TC 4116/2016 trata, nesta fase processual, da apreciação do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. acórdão (Peça 80) que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Termo de Convênio nº 118/SME/2013-RP, nos seguintes termos:

> *Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Termo de Convênio 118/SME/2013-RP, em razão não somente das infringências destacadas, referentes à infraestrutura, à frequência e à prestação de*

contas, como em relação a todos os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa que não foram tidos como saneados, quais sejam, os itens 4.1, 4.3 a 4.5, e 4.7 a 4.14.
ACORDAM, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, visto que demonstrada a existência de prejuízo ao erário, ainda que o valor deva vir a ser liquidado posteriormente, na execução do julgado.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que:
a) quantifique o prejuízo ao erário decorrente dos apontamentos constantes dos itens 4.9 e 4.13, contemplando o período total de vigência do Convênio 118/SME/2013, encerrado em 22/01/2018;
b) efetue a cobrança do valor devido, apurado conforme o item anterior, junto à entidade conveniada;
c) passe a exigir que as entidades mantenham conta bancária exclusiva para movimentação dos recursos do convênio e apresentem todos os extratos desta para fins de prestação de contas dos repasses efetuados.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, à Associação Educa São Paulo e aos servidores que participaram da instrução do feito, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia integral destes autos.
Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Registre-se que deste julgado houve a oposição de Embargos de Declaração pela Sra. Sandra Mascarenhas da Silva Nascimento, o qual foi apreciado pelo Órgão Pleno deste Tribunal, que, à unanimidade, negou-lhe provimento (Peça 113).

Os interessados e a Origem foram intimados da decisão, no entanto, deixaram transcorrer o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

No recurso ora em julgamento, a Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que as justificativas da Origem podem ser consideradas razoáveis, já que diversas falhas apontadas foram corrigidas pela Administração no curso da execução. Conforme assinalado, as inconsistências havidas são de ordem formal, não tendo comprometido a higidez e a validade do ajuste, tampouco sua execução. Assim, entende que o julgador deve levar em conta não os aspectos formais em si, mas sim verificar outros aspectos, como por exemplo, se o preço foi correto.

Asseverou também que não houve qualquer irregularidade substancial, e que milita em favor dos agentes públicos a presunção de boa-fé, inerente aos atos administrativos, os quais, gozam de presunção de validade e eficácia, gerando todos os efeitos legais cabíveis, notadamente os de natureza patrimonial e financeira, em observância ao princípio da segurança jurídica, requerendo a reforma integral do v. Acórdão, para declarar regular a execução do convênio, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

A Auditoria, após análise do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, concluiu que não é capaz de modificar o quanto decidido.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, e no mérito, opinou pelo seu improvimento tendo em vista que a Recorrente não apresentou argumento, documento e/ou elemento novo que pudessem infirmar a r. Decisão recorrida. Quanto ao pedido subsidiário, assinalou sua impossibilidade, diante da gravidade dos fatos e da possibilidade de os apontamentos 4.9 e 4.13 terem gerado prejuízos concretos aos cofres públicos.

Ao analisar o tema relativo à prescrição, a Assessoria Jurídica afirmou que entre os marcos interruptivos analisados não decorreu lapso de tempo superior a cinco anos, estando, portanto, íntegra a decisão prolatada pelo Pleno, no tocante às pretensões punitiva e ressarcitória por esta Corte, mais especificamente quanto às determinações de apuração do dano e da cobrança direcionadas à Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal informou que não se opõe ao posicionamento da Assessoria Jurídica quanto a não incidência da prescrição e requereu o provimento integral do recurso.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário ora analisado, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade. No mérito, opinou pelo não provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2) TC/004117/2016

O TC 4117/2016 cuida, nesta fase processual, de apreciação do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão (Peça 46) que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Termo de Convênio nº 177/SME/2012- RP, nos seguintes termos:

> *Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Termo de Convênio 177/SME/2012-RP, em razão não somente das infringências destacadas, referentes à infraestrutura, à frequência e à prestação de contas, como em relação a todos os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa que não foram tidos como saneados, quais sejam, os itens 4.1, 4.3 a 4.5, e 4.7 a 4.18.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, visto que demonstrada a existência de prejuízo ao erário, ainda que o valor deva vir a ser liquidado posteriormente, na execução do julgado.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em aplicar multa, no valor de R$ 837,71, nos termos da Portaria SG/GAB 01/2021 aos Servidores Irenice Alves Ferreira Mineo, pela responsabilidade quanto às falhas na supervisão da CEI Vovó Áurea, e Edmilson Pereira, pela responsabilidade quanto às falhas das prestações de contas apresentadas.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que:*

a) quantifique o prejuízo ao erário decorrente dos apontamentos constantes dos itens 4.12, 4.14, 4.15, 4.16 e 4.18, contemplando o período total de vigência do Convênio 177/SME/2012, encerrado em 18/09/2017;
b) efetue a cobrança do valor devido, apurado conforme o item anterior, junto à entidade conveniada;
c) passe a exigir que as entidades mantenham conta bancária exclusiva para movimentação dos recursos do convênio e apresentem todos os extratos desta para fins de prestação de contas dos repasses efetuados.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, à Associação Educa São Paulo e aos servidores que participaram da instrução do feito, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia integral destes autos.
Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Os interessados e a Origem foram intimados da decisão, no entanto, deixaram transcorrer o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

O Sr. Edmilson Pereira (Peças 71/72) encaminhou o comprovante do pagamento da multa aplicada no v. Acórdão.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário, no qual alegou que as justificativas da Origem podem ser consideradas razoáveis, já que diversas falhas apontadas foram corrigidas pela Administração no curso da execução. Asseverou que as inconsistências havidas são de ordem formal, não tendo comprometido a higidez e a validade do ajuste, tampouco sua execução. Assim, entende que o julgador deve levar em conta não os aspectos formais em si, mas sim verificar outros aspectos, como por exemplo, se o preço foi correto.

Alegou também que não houve qualquer irregularidade substancial, e que milita em favor dos agentes públicos a presunção de boa-fé, inerente aos atos administrativos, os quais, gozam de presunção de validade e eficácia, gerando todos os efeitos legais cabíveis, notadamente os de natureza patrimonial e financeira, em observância ao princípio da segurança jurídica, requerendo a reforma integral do v. Acórdão, para declarar regular a execução do convênio, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

A Auditoria, ao analisar o recurso interposto, concluiu que não tem o condão de alterar o quanto decidido.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, e no mérito, opinou pelo seu improvimento tendo em vista que a Recorrente não apresentou argumento, documento e/ou elemento novo que pudessem infirmar a r. Decisão recorrida. Quanto ao pedido subsidiário, assinalou sua impossibilidade, diante da gravidade dos fatos e da possibilidade de os apontamentos 4.12, 4.14, 4.15, 4.16 e 4.18 terem gerado prejuízos concretos aos cofres públicos.

Ao analisar o tema relativo à prescrição, a Assessoria Jurídica afirmou que entre os marcos interruptivos analisados não decorreu lapso de tempo superior a cinco anos, estando,

portanto, íntegra a decisão prolatada pelo Pleno, no tocante às pretensões punitiva e ressarcitória por esta Corte.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de suas razões recursais e requereu o provimento integral do recurso interposto. Subsidiariamente, pleiteou a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário ora analisado, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade. No mérito, opinou pelo não provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3) TC/004118/2016

O TC 4118/2016 trata, neste estágio processual, de análise dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 51) e pela Sra. Vanda Lúcia Dornelas (Peças 68/70), em face do v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Termo de Convênio nº 191/SME/2013-RP, nos seguintes termos:

> *Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Termo de Convênio 191/SME/2013-RP, em razão não somente das infringências destacadas, referentes à infraestrutura, à frequência e à prestação de contas, como em relação a todos os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa que não foram tidos como saneados, quais sejam, os itens 4.1 a 4.4 e 4.9 a 4.30.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, visto que demonstrada a existência de prejuízo ao erário, ainda que o valor deva vir a ser liquidado posteriormente, na execução do julgado.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em aplicar multa, no valor de R$ 837,71, nos termos da Portaria SG/GAB 01/2021 aos Servidores Vanda Lúcia Dornelas, pela responsabilidade quanto às falhas na supervisão da CEI Educa São Paulo, e Edmilson Pereira, pela responsabilidade quanto às falhas das prestações de contas apresentadas ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que:*
> *a) quantifique o prejuízo ao erário decorrente dos apontamentos constantes dos itens 4.14, 4.16, 4.18, 4.19, 4.24 e 4.30, contemplando o período total de vigência do Convênio 191/SME/2013-RP, encerrado em 15/12/2015;*
> *b) efetue a cobrança do valor devido, apurado conforme o item anterior, junto à entidade conveniada;*
> *c) passe a exigir que as entidades mantenham conta bancária exclusiva para movimentação dos recursos do convênio e apresentem todos os extratos desta para fins de prestação de contas dos repasses efetuados.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, à Associação Educa São Paulo e aos servidores que participaram da instrução do feito, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.*

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia integral destes autos.
Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA

Os demais interessados e a Origem foram intimados da decisão, no entanto, deixaram transcorrer o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

O Sr. Edmilson Pereira (Peças 53/54) encaminhou o comprovante do pagamento da multa aplicada no v. Acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário, no qual alegou que as justificativas da Origem podem ser consideradas razoáveis, já que diversas falhas apontadas foram corrigidas pela Administração no curso da execução. Asseverou que as inconsistências havidas são de ordem formal, não tendo comprometido a higidez e a validade do ajuste, tampouco sua execução. Assim, entende que o julgador deve levar em conta não os aspectos formais em si, mas sim verificar outros aspectos, como por exemplo, se o preço foi correto.

Alegou também que não houve qualquer irregularidade substancial, e que milita em favor dos agentes públicos a presunção de boa-fé, inerente aos atos administrativos, os quais, gozam de presunção de validade e eficácia, gerando todos os efeitos legais cabíveis, notadamente os de natureza patrimonial e financeira, em observância ao princípio da segurança jurídica, requerendo a reforma integral do v. Acórdão, para declarar regular a execução do convênio, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

A Sra. Vanda Lúcia Dornelas também interpôs Recurso Ordinário alegando que as infrações a ela atribuídas não consistem em erros grosseiros ou dolo, portanto, não teriam sido praticadas de forma deliberada o proposital, existindo nos autos documentos que comprovam que a DRE Guaianases não possuía o devido controle mínimo sobre as crianças atendidas e a frequência e que estará comprovado o déficit das "condições de trabalho". Asseverou que sempre foi atenta, apontando o que deveria ser corrigido e que a sua chefia imediata é quem detinha competência para resolver a questão, situações como segurança e conforto das crianças eram sempre apontadas com veemência e que durante sua jornada nunca teve se prontuário maculado e que sempre foi considerada uma excelente profissional, recebendo nota máxima em suas avaliações.

Ao analisar os recursos interpostos, a Auditoria concluiu que não são capazes de modificar as conclusões anteriormente alcançadas.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Quanto ao recurso interposto pela Sra. Vanda Lúcia Dornelas, registrou sua intempestividade, uma vez que a regra do prazo em dobro não seria aplicável à situação examinada uma vez que a intimação para oportunizar o oferecimento de recurso ocorreu após a digitalização do processo, quando sua tramitação passou a ser inteiramente no formato eletrônico, viabilizando o acesso simultâneo a todos os interessados.

No entanto, como não há nos normativos internos regra específica direcionada às situações relacionadas aos processos híbridos, submeteu ao crivo do Relator o conhecimento do recurso, dada a situação excepcional, e por ser esse o entendimento mais favorável à interessada.

No que diz respeito ao mérito, opinou pelo não provimento dos recursos, assim como pelo afastamento de eventual prescrição.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de sua peça recursal e requereu o provimento dos recursos interpostos, ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, diante de sua tempestividade e do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e pelo não conhecimento do recurso interposto pela Sra. Vanda Lúcia Dornelas, em razão de sua intempestividade.

No mérito, opinou pelo não provimento dos recursos, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4) TC/004119/2016

O TC 4119/2016 cuida, nesta fase processual, de apreciação do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão (Peça 48) que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Termo de Convênio nº336/SME/2012-RP, nos seguintes termos:

> *Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Termo de Convênio 336/SME/2012-RP, em razão não somente das infringências destacadas, referentes à infraestrutura, à frequência e à prestação de contas, como em relação a todos os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa que não foram tidos como saneados, quais sejam, os itens 4.1 a 4.12 e 4.14 a 4.28.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos, visto que demonstrada a existência de prejuízo ao erário, ainda que o valor deva vir a ser liquidado posteriormente, na execução do julgado. ACORDAM, à unanimidade, em aplicar multa, no valor de R$ 837,71, nos termos da Portaria SG/GAB 01/2021 aos Servidores Sandra Mascarenhas da Silva Nascimento, pela responsabilidade quanto às falhas na supervisão da CEI Vovó Pininha, e Edmilson Pereira, pela responsabilidade quanto às falhas das prestações de contas apresentadas.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que:*
> *a) quantifique o prejuízo ao erário decorrente dos apontamentos constantes dos itens 4.5, 4.7, 4.17, 4.21 e 4.28, contemplando o período total de vigência do Convênio 336/SME/2012-RP, encerrado em 14/06/2015;*

b) efetue a cobrança do valor devido, apurado conforme o item anterior, junto à entidade conveniada;
c) passe a exigir que as entidades mantenham conta bancária exclusiva para movimentação dos recursos do convênio e apresentem todos os extratos desta para fins de prestação de contas dos repasses efetuados.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, à Associação Educa São Paulo e aos servidores que participaram da instrução do feito, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.
ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia integral destes autos.
Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Os interessados e a Origem foram intimados da decisão, no entanto, deixaram transcorrer o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

O Sr. Edmilson Pereira (peças 73/74) e a Sra. Sandra Mascarenhas da Silva Nascimento (peças 83/85), encaminharam o comprovante do pagamento da multa aplicada no v. Acórdão (peça 48).

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário, no qual alegou que as justificativas da Origem podem ser consideradas razoáveis, já que diversas falhas apontadas foram corrigidas pela Administração no curso da execução. Asseverou que as inconsistências havidas são de ordem formal, não tendo comprometido a higidez e a validade do ajuste, tampouco sua execução. Assim, entende que o julgador deve levar em conta não os aspectos formais em si, mas sim verificar outros aspectos, como por exemplo, se o preço foi correto.

Alegou também que não houve qualquer irregularidade substancial, e que milita em favor dos agentes públicos a presunção de boa-fé, inerente aos atos administrativos, os quais, gozam de presunção de validade e eficácia, gerando todos os efeitos legais cabíveis, notadamente os de natureza patrimonial e financeira, em observância ao princípio da segurança jurídica, requerendo a reforma integral do v. Acórdão, para declarar regular a execução do convênio, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

A Auditoria, após análise do recurso concluiu que não é capaz de alterar as conclusões já alcançadas, não tendo o condão de modificar o v. Acórdão.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo seu não provimento, assim como pelo afastamento de eventual prescrição.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário ora analisado, por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade. No mérito, opinou pelo não provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5) TC/003698/2016

O TC 3698/2016 trata, nesta fase processual, da análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 40) em face do v. Acórdão que apreciou a Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal e a julgou parcialmente procedente, nos seguintes termos:

> *Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.*
> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, suprindo seus requisitos formais, e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio da cópia integral destes autos e dos processos TC/004972/2015, TC/004112/2016, TC/004116/2016, TC/004117/2016, TC/004118/2016 e TC/004119/2016 ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em deixar de pronunciar nestes autos sobre as responsabilidades dos servidores públicos, pois estas já se encontram devidamente analisadas e delimitadas em cada um dos processos de acompanhamento de execução convenial.*
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem e à Associação Educa São Paulo, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, assim como aos servidores que participaram da instrução do feito.*
> *Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.*

Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal afirma que a Denúncia anônima não deve ser conhecida, pois não atendeu um dos requisitos essenciais estabelecido no Regimento Internos deste Tribunal, qual seja, a demonstração da cidadania.

No mérito, assinala que as inconsistências havidas são de ordem formal, além de militar em favor dos agentes públicos a presunção de validade e eficácia dos atos administrativos, posto que praticados com idoneidade e boa-fé, ainda que em desconformidade com literalidade da norma, cabendo sempre que possível, e no intuito de manter a segurança das relações patrimoniais, preservá-los para todos os fins de direito, requerendo a reforma integral do v. Acórdão, para ser reconhecida a questão prejudicial que impede o conhecimento do mérito, e no caso de ser superada a questão, requer a total improcedência da Denúncia.

Os interessados e a Origem foram intimados da decisão, no entanto, deixaram transcorrer o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

A Auditoria, após análise do recurso concluiu que não é capaz de alterar as conclusões já alcançadas, não tendo o condão de modificar o v. Acórdão.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e pelo não provimento. Quanto à preliminar de inadmissibilidade da Denúncia, assinalou que o Conselheiro Relator enfrentou a questão do anonimato, afastando a exigência de identificação do denunciante

e, indiretamente, a prova de cidadania, no sentido de que, ainda que o denunciante não tenha se identificado, e, via de consequência, não tenha apresentado a prova de cidadania, poderia, ele próprio, ao tomar ciência do conteúdo da inicial, determinar, de ofício, a instauração de procedimento de fiscalização para apurar a veracidade dos fatos, suprindo assim eventual defeito formal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de sua peça recursal.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade. No mérito, opinou pelo não provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que diz respeito ao recebimento da Denúncia, asseverou que o fato de ter se originado em razão de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima e sem a documentação que comprove os fatos ali relatados, não representa óbice à atuação desta Corte, já que o Tribunal possui a prerrogativa constitucional e legal de, por iniciativa própria, realizar fiscalizações.

Além do mais, ressaltou que este Tribunal já se posicionou acerca da possibilidade de conhecer dos fatos apresentados em denúncia anônima para sua devida avaliação, em nome do interesse público a ser alcançado, a exemplo do Acórdão proferido no TC/0264/1015.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento englobado os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Vanda Lucia Dornelas[1] em face dos Venerandos Acórdãos que, à unanimidade, julgaram irregulares as execuções dos Termos de Convênio voltados ao funcionamento de Centros de Educação Infantil/Creche, bem como a Denúncia, em face de irregularidades apuradas na gestão do Centro de Educação Infantil Educa São Paulo.

I- Da alegação de inadmissibilidade da Denúncia nos autos do TC/003698/2016

Nos autos do TC 3698/2016, a Recorrente sustenta, em preliminar, que o Acórdão não poderia ter admitido denúncia anônima, pois o Denunciante deixou de atender um dos requisitos de admissibilidade, qual seja: a prova de cidadania.

A questão do anonimato da Denúncia foi tratada quando do julgamento original do feito, o qual afastou a exigência de identificação do denunciante e, via de consequência, a prova de cidadania.

[1]TC/004118/2026

Nesse sentido, restou demonstrado que mesmo sem a identificação do Denunciante, pode o Relator, ao tomar ciência de irregularidade, determinar, de ofício, a instauração de procedimento de fiscalização, para apurar a veracidade dos fatos, suprindo assim eventual formalidade.

Acrescente-se a isto o direito de petição consagrado pelo art. 5º, inciso XXXIV, letra "a", da CF/88, bem como o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas pelo recebimento de denúncias anônimas.

Assim, afasto a alegação da Procuradoria da Fazenda Municipal quanto ao não recebimento da Denúncia objeto do TC/006398/2016.

II – Admissibilidade dos recursos

Os recursos ordinários interpostos podem ser conhecidos, pois preenchem os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

III – Mérito

As infringências que fundamentaram os julgamentos originários estão relacionadas a diferentes aspectos da execução convenial, demonstrando falhas quanto à infraestrutura, à frequência, aos aspectos técnicos-pedagógicos e à prestação de contas, como por exemplo: (i) salas de aula com tamanho inadequado; (ii) áreas externas que não cumprem requisitos de dimensões mínimas e contato com a natureza; (iii) falta de realização de serviços de dedetização, desratização, desinsetização e limpeza das caixas d'água; (iv) falhas nas prestações de contas.

No entanto, como se verifica, muito embora os aspectos apontados possam comportar aperfeiçoamento por parte da Origem, não houve apontamento quanto à materialidade dos serviços prestados, e como asseverado nos recursos ordinários interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, "o bem público almejado, foi devidamente alcançado", sendo os serviços regularmente prestados. Nesse sentido, importante consignar a importância das políticas públicas adotadas para o atendimento às crianças nessa faixa etária, não tendo havido nos autos qualquer apontamento sobre a prestação dos serviços propriamente dita.

Além disso, cumpre ressaltar que no curso da instrução processual houve demonstração de que algumas falhas foram corrigidas durante a execução convenial, com destaque para os seguintes aspectos: a) readequação do espaço físico; b) realização dos serviços de dedetização, desratização, desinsetização e limpeza da caixa d'água, sendo que passaram a compor o calendário escolar homologado; c) constituição de grupo de trabalho para implantação do Sistema de Gestão Pedagógica para a educação infantil, incluindo a rede parceira.

Com efeito, oportuno transcrever os argumentos apresentados nas razões recursais que merecem ser considerados:

> *Não se pode olvidar que o interesse público é a justificativa para a celebração de convênios. E não há nestes autos qualquer elemento que*

> *indique ou comprove que não tenha havido interesse público em face do convênio firmado com a entidade em tela.*
> *E assim, na medida que a apreciação do Julgador deve levar em conta não os aspectos formais em si - os quais, embora relevantes, passam a um segundo plano –, o objetivo maior está em verificar se o ajuste era indispensável; se o escopo foi adimplido; se o preço pago foi correto, enfim, há que se saber se a execução do ajuste foi em benefício do chamado interesse público.*
> *É preciso enfatizar, neste ponto, que no caso concreto não houve qualquer irregularidade substancial.*

Assim é que, nos casos ora analisados, pelas razões expostas, especialmente diante do interesse público de que se revestem os ajustes conveniais, conheço dos Recursos Ordinários interpostos, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, afasto a preliminar de inadmissibilidade da Denúncia arguida no TC/003698/2016 e, no mérito, dou provimento integral para julgar **regulares** as execuções dos Termos de Convênios nºs 118/SME/2013-RP, 177/SME/2012-RP, 191/SME/2013-RP, 336/SME/2012-RP, bem como **improcedente** a Denúncia objeto do TC/003698/2016, com a exclusão das multas aplicadas e das determinações constantes dos v. Acórdãos.

Diante do recolhimento da multa pelo Sr. Edmilson Pereira nos autos do TC/004117/2016, do TC/4118/2016 e do TC/004119/2016 e pela Sra. Sandra Mascarenhas da Silva Nascimento nos autos do TC/004119/2016, proponho a adoção das providências necessárias para a devida restituição.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

TC/003698/2016
TC/004116/2016
TC/004117/2016
TC/004118/2016
TC/004119/2016

Interessadas: **S**ME – Secretaria Municipal de Educação, Associação Educa São Paulo, Diretoria Regional de Educação Guaianases.

Objeto: Recursos da PFM. Denúncia Anônima e Acompanhamento de Execução de Convênios 177/SME/2013-RP, 118/SME/2013-RP, 191/SME/2013-RP e 336/SME/2012-RP. Posicionamento do STF. Anonimato não impede a apuração administrativa de eventuais irregularidades. Conhecimento. Mérito. Administração do Centro de Educação Infantil – CEI Educa São Paulo. Irregularidades comprovadas faticamente. Indícios de possíveis desvios de recursos públicos. e-TCM 17199/2025

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando a argumentação deduzida no Voto do Excelentíssimo Relator, acompanho-o, exceto no que se refere à proposta de devolução das multas aos Ordenadores que as recolheram por ter se consolidado o ato jurídico perfeito daquele que aderiu ao comando decisório, implicando preclusão lógica por ter renunciado voluntariamente à disponibilidade recursal.

TCM, 04 de fevereiro de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

GNB/RB

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/003698/2016 (Tramitam em conjunto os processos TC/004972/2015, TC/003698/2016, TC/004112/2016, TC/004116/2016, TC/004117/2016, TC/004118/2016 e TC/004119/2016)
Denunciante	-	Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal relativa a supostas irregularidades na administração do Centro de Educação Infantil – CEI Educa São Paulo

3.187ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SME. Verificação sobre supostas irregularidades na administração em Centro de Educação Infantil. 1. O caráter anônimo da denúncia não impede que ela sirva de base à realização de uma inspeção, de uma auditoria extraplano, ou mesmo de um acompanhamento de execução contratual, a fim de que seja verificada a veracidade dos fatos narrados. 2. Constatadas falhas graves na infraestrutura da CEI Educa São Paulo. 3. Falta de brinquedos. 4. Indícios de possíveis desvios de recursos públicos. 4. As contas bancárias específicas para movimentação de recursos públicos descentralizados pela Municipalidade não se relacionam à intimidade ou à vida privada de qualquer pessoa, tampouco representam o patrimônio daqueles encarregados de geri-los. Assim, não podem ser sonegadas. 5. Indicação de que os recursos públicos repassados não foram adequadamente empregados nas finalidades conveniadas a que se destinavam. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, suprindo seus requisitos formais, e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio da cópia integral destes autos e dos processos TC/004972/2015, TC/004112/2016, TC/004116/2016, TC/004117/2016, TC/004118/2016 e TC/004119/2016 ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Controladoria Geral do Município.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de pronunciar nestes autos sobre as responsabilidades dos servidores públicos, pois estas já se encontram devidamente analisadas e delimitadas em cada um dos processos de acompanhamento de execução convenial.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem e à Associação Educa São Paulo, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, assim como aos servidores que participaram da instrução do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de dezembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC 72.003.698/16-00** (híbrido)
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: Denúncia sobre eventuais irregularidades na administração do Centro de Educação Infantil – CEI Educa São Paulo.

DENÚNCIA. Denúncia Anônima**.** Posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Anonimato não impede a apuração administrativa de eventuais irregularidades. **CONHECIMENTO. MÉRITO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS FATICAMENTE**. Indícios de possíveis desvios de recursos públicos. **PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o TC 72.003.698/16-00, consistente em denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, que versa sobre supostas irregularidades na administração do Centro de Educação Infantil – CEI Educa São Paulo. O denunciante apontou problemas com espaço (corredor estreito), falta de água para dar banho nas crianças e falta de brinquedos, afirmando que as professoras pedem doação de brinquedos para os pais. Por fim, alega que estaria ocorrendo desvio de dinheiro público no âmbito da administração dos recursos do convênio.

Cabe salientar que o CEI Educa São Paulo é alvo de outra denúncia sobre suposto desvio de recursos públicos, juntamente com os CEIs Anjinho Gustavo, Anjo Miguel, Vovó Aurea, Vovó Flora e Vovó Pininha, todos conveniados com a Diretoria Regional de Educação de Guaianases, por meio da Associação Educa São Paulo, o que é objeto de apuração no TC 72.004.972/15-05. Além disso, o Acompanhamento de Execução do Convênio firmado para a manutenção do CEI Educa São Paulo está sendo realizado no TC 72.004.118/16-84. Tanto o TC 72.004.972/15-05 quanto o TC 72.004.118/16-84 estão sendo julgados em bloco com o presente expediente, nos termos da Instrução TCM 01/2019, aprovada pela Resolução TCM 07/2019.

Em sua manifestação inicial, a Coordenadoria II trouxe as seguintes constatações, mantida a numeração original do Relatório de Auditoria:
3.1 - A denúncia é improcedente quanto à existência de corredor estreito e procedente no que se refere à falta de brinquedos no CEI Educa São Paulo;
3.2 - Sobre a falta de água para o banho das crianças, não podemos afirmar que o fato ocorreu, tendo em vista que na prestação de contas do período de dezembro de 2014 a dezembro de 2015, além do mês de março de 2016, havia contas de água pagas;

3.3 - Foram constatados indícios de possíveis desvios de recursos públicos tendo em vista a constatação da aquisição de produtos com empresas cujos sócios estão envolvidos em irregularidades apuradas em outros convênios, conjugada com a insistente recusa da Associação em fornecer os extratos bancários da conta corrente onde são movimentados os recursos.

Ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta apontou que a Denúncia não atendia aos requisitos de admissibilidade, mas que a fiscalização se legitimou a partir da determinação de apuração dos fatos pelo Conselheiro Relator. No mérito, opinou pela parcial procedência da denúncia em relação à falta de brinquedos na unidade escolar e aos indícios de possíveis desvios de recursos públicos.

Em relação à ausência do fornecimento dos extratos bancários, a Especializada reforçou que o Convênio cujo objeto envolva a transferência de recursos deve ser objeto de prestação de contas para demonstrar que os recursos foram aplicados corretamente, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, o que determina a obrigação de apresentação dos referidos extratos.

Por fim, o Órgão Jurídico pugnou pela intimação da Origem e da Entidade Conveniada.

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a intimação da Origem e da Entidade Conveniada. A Secretaria Municipal de Educação apresentou manifestação, mas a Associação Educa São Paulo deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de defesa. Não obstante, a Conveniada manifestou-se posteriormente ao esgotamento do prazo, apresentando manifestação que foi acostada aos autos.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Auditoria entendeu que as informações acrescidas as autos não apresentaram elementos que modificassem as conclusões anteriores, de modo que ratificou e reiterou seu entendimento pela procedência parcial da denúncia.

A Assessora Jurídica de Controle Externo, a seu turno, afirmou que, apesar de tudo quanto alegado pelos Interessados, as defesas não tiveram o condão de afastar as irregularidades detectadas na administração do CEI Educa São Paulo, especialmente aquelas relacionadas à má qualidade do atendimento e ao suposto desvio de recursos. Concluiu, também, que não há justificativa jurídica que ampare a recusa na apresentação dos extratos bancários pela Entidade Conveniada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou, preliminarmente, que a denúncia não fosse conhecida, por falta de preenchimento dos requisitos legais a sua propositura, em

especial, por se tratar de denúncia anônima. No mérito, requereu que a denúncia fosse julgada totalmente improcedente.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia, afastando a preliminar arguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal quanto ao caráter anônimo desta, superada pela iniciativa do Conselheiro Relator em instaurar o procedimento ora em análise. Quanto ao mérito, acompanhou o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da parcial procedência da denúncia quanto à falta de brinquedos e aos possíveis indícios de desvios de recursos públicos.

É o relatório.

V O T O

Esta Relatoria possui entendimento, compartilhado também pelo Órgão Pleno desta Corte de Contas[1], no sentido de que as Representações ou Denúncias nos processos de controle externo podem, em determinadas circunstâncias, passar por um juízo de admissibilidade menos rigoroso do que aquele realizado no âmbito judicial, com amparo no direito constitucional de petição.

Isso porque há marcantes diferenças entre os controles exercidos pelas Cortes de Contas e pelo Poder Judiciário, ainda que ambos sejam denominados como controle externo. Sobretudo porque os processos nas Cortes de Contas são processos administrativos, regidos pelo impulso oficial, conforme lição do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto.[2]

Com isso, mesmo que determinada Denúncia não preencha, eventualmente, alguns requisitos de cunho formal, sua admissibilidade acaba sendo suprida pela própria iniciativa do próprio Conselheiro Relator, que ao tomar ciência de possíveis irregularidades, determina a apuração do que foi relatado, suprindo o defeito que a Representação porventura tenha apresentado.

1 Dentre vários julgados nesse sentido, citam-se as ocorrências de votação unânime em julgamentos recentes, como nos TCs 3.990/2017, 2.332/2011, 3.194/2018, 5.524/2017 e 5.536/2017.

2 *"6.2. Note-se que os julgamentos a cargo dos Tribunais de Contas não se caracterizam pelo seu impulso externo ou non-ex-officio. (...) 6.3. Algumas características da jurisdição, no entanto, permeiam os julgamentos a cargo dos Tribunais de Contas. Primeiramente, porque os TC's julgam sob critério exclusivamente objetivo ou da própria técnica jurídica (subsunção de fatos e pessoas à objetividade das normas constitucionais e legais). Segundamente, porque o fazem com a força ou a irretratabilidade que é própria das decisões judiciais com trânsito em julgado. (grifos nossos)"* BRITTO, Carlos Ayres. **O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 9, dezembro, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 23 de janeiro de 2017.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ainda em sede preliminar, a tese sustentada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, de que o caráter anônimo da denúncia deveria impedir seu processamento, impede, com a devida vênia, o seu acolhimento.

A controvérsia sobre a admissibilidade de denúncias anônimas é matéria já enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no âmbito penal, como fundamento para a *persecutio criminis*. A questão que se põe é se uma denúncia anônima pode ser considera constitucionalmente válida face ao preceito constitucional, constante do art. 5.º, inciso IV, de que a manifestação do pensamento é livre, sendo, contudo, vedado ao anonimato.

Diante deste conflito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a denúncia anônima não deve ser tomada como comprovação de fatos ou imputações, a ensejar, por exemplo, a instauração de um processo criminal, visando-se à preservação dos direitos individuais, sobretudo da imagem e da honra. Todavia, assentou a Corte Constitucional que isso não impede que o Poder Público, provocado por delação anônima ("disque-denúncia", p. ex., ou outros instrumentos congêneres), adote medidas destinadas a apurar, com *"muita cautela e prudência"*, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados.[3]

Assim, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a denúncia anônima deve ser apurada, com cautela, sem que sejam encetadas medidas constritivas às pessoas cuja conduta seja investigada, face à impossibilidade de responsabilizar o denunciante por uma eventual comunicação falsa que se caracterizasse como denunciação caluniosa. Todavia, assentou que o caráter anônimo da denúncia não impede que esta seja averiguada.[4]

Seguindo tal entendimento e analisando as possíveis repercussões que uma denúncia pode acarretar no âmbito investigativo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por exemplo,[5] que a denúncia anônima é apta para justificar a instauração do inquérito policial, mas não é suficiente a ensejar a quebra de sigilo telefônico (art. 2º, I, da Lei n. 9.296/1996), o que revela a necessidade de se proteger os direitos fundamentais do investigado, sem, contudo, inviabilizar a apuração de fatos relevantes.

O posicionamento das Cortes Superiores está de acordo com diretrizes preconizadas por entidades como a Transparência Internacional, que considera necessário que os Órgãos Públicos possuam mecanismos de proteção do sigilo da identidade dos denunciantes ou mesmo que viabilizem denúncias anônimas, a fim de que estas integrem seus sistemas de controle.

No âmbito da auditoria governamental, especificamente, a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras – INTOSAI recomenda que sejam criadas ferramentas que

[3] HC 106664 MC, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 19/05/2011, publicado em DJe-096, 23/05/2011.
[4] A respeito, ver: Pet-AgR 2.805-DF, DJ 13/11/2002; RHC 90.376-RJ, DJ 18/05/2007.
[5] HC 64.096-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/5/2008.

permitam que os cidadãos possam indicar, em condições de anonimato, possíveis esferas de investigação e auditoria, tomando-se a cautela, em termos similares em que foi decidido pela Suprema Corte pátria, de verificar se a denúncia anônima: possui fundamento de verossimilhança, traz narrativa que crível e objetiva, seja amparada em meios probatórios precisos, que possam ensejar atuação de ofício.[6]

Feitas tais ponderações, transpondo-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao caso ora analisado, pode-se concluir que a denúncia anônima não poderia ensejar, de plano, a imposição de uma penalidade qualquer por este Tribunal, como, por exemplo, uma multa. Mas o caráter anônimo da denúncia não impede que ela sirva de base à realização de uma inspeção, de uma auditoria extraplano – ou mesmo de um acompanhamento de execução como aconteceu no TC 72.004.118/16-84 julgado neste mesmo bloco – em um processo desta Corte de Contas, a fim de que seja verificada a veracidade dos fatos narrados.

Com todo o exposto, **CONHEÇO** da Denúncia em julgamento.

Quanto ao mérito, a denúncia provou-se improcedente quanto à falta d'água para banho das crianças, visto que em visita *in loco* a Auditoria constatou fornecimento regular de água e o pagamento das contas em dia, o que afasta tal hipótese.

Também se provou improcedente a alegação de existência de corredor estreito como inadequação do imóvel em que funciona o Centro de Educação Infantil, não obstante seja importante ressaltar que no âmbito do TC 72.004.118/16-84 foram constatadas falhas graves na infraestrutura da CEI Educa São Paulo.[7]

Por outro lado, a denúncia deve ser tida como procedente em relação à falta de brinquedos e aos indícios de possíveis de desvios de recursos públicos, tendo em vista a constatação da aquisição de produtos com empresas cujos sócios estão envolvidos em irregularidades apuradas em outros convênios, conjugada com a insistente recusa da Associação em fornecer os extratos bancários da conta corrente onde são movimentados os recursos.

Especificamente com relação à não entrega dos extratos bancários pela Associação Educa São Paulo e a defesa apresentada por esta, ao negar acesso aos documentos,

[6] Informe del 21º Simposio Naciones Unidas/INTOSAI sobre Auditoría Gubernamental. Disponível em:<https://www.intosai.org/fileadmin/downloads/news_centre/un_int_symp/sp/SP_21_Symp_Seminarbericht.pdf> Acesso em 11jun2021.

[7] Quanto às falhas constatadas na infraestrutura da CEI Educa São Paulo, restou demonstrado que havia salas com tamanho inadequado (item 4.1), menores do que o mínimo exigido; não cumprimento das condições necessárias à acessibilidade do imóvel (muitas escadas e obstáculos, item 4.5); ambientes sem conforto térmico (item 4.5); áreas internas que não cumprem requisitos de relativos a barras de apoio, lavanderia, brinquedos e espelhos (item 4.6); e áreas externas que não cumprem requisitos de dimensões mínimas, incidência de sol e área coberta (item 4.7). Destaque-se que havia criança cadeirante frequente à unidade, com dificuldade de locomoção e que os ambientes muito frios encontrados pela Auditoria são prejudiciais à saúde das crianças e dos profissionais que trabalham na unidade.

esclareça-se que as contas bancárias específicas para movimentação de recursos públicos descentralizados pela Municipalidade não se relacionam à intimidade ou à vida privada de qualquer pessoa, tampouco representam o patrimônio daqueles encarregados de geri-los.

Assim, tais contas não se sujeitam ao sigilo bancário de que cuida a Lei Complementar 105/2001, de maneira que as informações nelas contidas, por se tratar de patrimônio público, não podem ser sonegadas aos Órgãos de Controle Externo que, por missão constitucional e legal, exercem os controles sobre os referidos recursos.

Em suma, todos estes elementos de instrução, colhidos no presente expediente e na auditoria de acompanhamento de execução, indicam que os recursos públicos repassados não foram adequadamente empregados nas finalidades conveniadas a que se destinavam. Devido aos limites do processo administrativo de controle externo, que não conta com os mesmos meios de prova que o processo judicial, não é possível afirmar que os desvios constatados decorreram de fraude, ou mesmo qual foi a destinação final da totalidade dos recursos públicos, mas todos esses elementos são suficientes para determinar a parcial procedência da denúncia e o encaminhamento do apurado ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da denúncia para, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE** e **DETERMINO** o encaminhamento da cópia integral destes autos e dos processos TC 72.004.972/15-05, 72.004.112/16-06, 72.004.116/16-59, 72.004.117/16-11, 72.004.118/16-84 e 72.004.119/16-47 ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e à **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

DEIXO DE ME PRONUNCIAR nestes autos sobre as responsabilidades dos servidores públicos, pois estas já se encontram devidamente analisadas e delimitadas em cada um dos processos de acompanhamento de execução convenial.

INTIMEM-SE a Origem e a Associação Educa São Paulo do teor do presente voto e do acórdão dele resultante.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE, 01 de dezembro de 2021.**

MAURICIO FARIA
Conselheiro